

**Circunscrição :5 - PLANALTINA**  
**Processo :2014.05.1.009683-0**  
**Vara : 201 - VARA CÍVEL DE PLANALTINA**

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido formulado pelo exequente às fls. 605/607 para que seja determinada a suspensão das carteiras de habilitação, bem como apreendidos os passaportes dos executados.

Sustenta a dificuldade de localização de bens passíveis de penhora, não obstante o padrão de vida ostentado pelos executados e fundamenta seu pedido no art. 139, IV do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Eis a síntese relevante. Decido.

A pretensão do credor se amolda às medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do NCPC, in verbis:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo -lhe :  
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)"

A disposição inaugurada pelo NCPC está inserida no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, especificamente no dever de efetivação.

A possibilidade de adoção de medidas atípicas no revogado Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) estava adstrita às execuções de obrigações de fazer, não fazer e entregar.

Os artigos 461, § 5º e 461-A, § 3º do CPC/1973 concediam ao juiz a possibilidade de fixação de astreintes (obrigação de fazer e não fazer) e busca e apreensão (obrigação de entrega), que também poderia determinar as medidas necessárias a bem da efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, tais como a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, entre tantas outras (restrições de direitos, proibição da prática de determinados atos, etc.).

As medidas executivas atípicas não poderiam ser utilizadas para compelir à obrigação de pagar, eis que a execução estava limitada à penhora de bens, visando a expropriação do patrimônio (art. 655, I, do CPC/1973).

Em sendo assim, o artigo 139, IV do NCPC traz uma verdadeira mudança de paradigma, ao autorizar a adoção de medidas executivas atípicas para compelir o devedor a pagar quantia.

Neste contexto, importante destacar que o juiz passa a ter amplos poderes executórios, podendo utilizar toda e qualquer medida indutiva inominada, já que o artigo 139, IV não traz nenhum requisito, procedimento ou limitação.

Em que pese a amplitude do texto legal, tenho entendido que a busca da efetividade da execução exige a observância de duas condições genéricas, além do exame acurado do caso concreto.

Antes de tratar das referidas condições, não posso deixar de tecer uma crítica ao Novo Código de Processo Civil quanto ao regime das impenhorabilidades. Entendo que os bens listados como impenhoráveis mereciam redução. Contudo, o legislador preferiu resguardar bens, mas permitiu ao juiz adotar medidas restritivas de direitos. No meu modesto entender esse modelo é incoerente, eis que muito mais efetiva se tornaria a execução por obrigação de pagar se fosse permitida a penhora de 10% do salário, se fosse limitado o valor do bem

de família, se não fosse inserida a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Pois bem! A primeira das condições genéricas é o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito. Isto porque se a execução busca o pagamento de quantia, não é dado ao credor pretender, por sentimentos reprováveis, tolir direitos personalíssimos do devedor. O foco é o patrimônio. Logo, é de se exigir que todos os meios tradicionais executivos tenham sido diligenciados, sem êxito.

A segunda condição é a existência de indícios que o devedor tem patrimônio camuflado. As medidas atípicas somente se justificam para compelir o devedor a pagar. Se o devedor não tem como pagar, não há justificativa para a adoção de medidas coercitivas.

Por fim, quanto ao exame do caso concreto, importante verificar se a medida adotada guarda pertinência com o débito perseguido, bem como se a medida contemplada é a menos onerosa ao executado, servindo para efetividade da execução.

Tecidas estas considerações, vejo que no caso todas as medidas executivas típicas em busca do patrimônio do devedor foram adotadas, eis que o feito tramita há mais de dois anos em busca de bens passíveis de penhora.

Os sistemas disponíveis a este juízo foram utilizados, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF, não havendo êxito em localizar bens livres e desimpedidos. A dívida atualizada alcança o patamar superior a oito milhões de reais, conforme a pesquisa no BACENJUD feita em abril de 2015.

Ainda, a decisão de fl. 448 deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da ESAVE MÍDIA LTDA, de propriedade dos executados, sem que a pesquisa quanto aos bens da pessoa jurídica apontasse bens penhoráveis.

Foi deferida também a expedição de ofícios à SUSEP, BACEN e BM&F Bovespa (fl. 519), sem êxito quanto a existência de bens penhoráveis.

Assim, reputo que foram exauridos todos os meios disponíveis para localização de bens.

Por outro lado, assiste razão ao exequente quando menciona a ostentação de padrão de vida luxuoso pelos executados, máxime pelo executado Valmir Amaral, conforme notícias que circulam na imprensa local, que ora determino a juntada aos autos.

Recentemente a mídia noticiou o bloqueio de bens e a existência de verdadeira fortuna de propriedade dos executados, no montante de R\$ 38,5 milhões, tudo em decorrência do processo de falência das empresas do Grupo Amaral.

Também foi amplamente divulgado na imprensa a existência de carros de alto luxo que são cotidianamente utilizados por Valmir Amaral, mas foram licenciados em nome da pessoa jurídica Brasloc, cujo quadro societário figura a devedora Ana Amâncio.

Infere-se, portanto, que há ocultação de bens e confusão patrimonial, tudo com o objetivo de frustrar a execução.

Estratagemas desta envergadura em que terceiros figuram como proprietários dos bens, os denominados "laranjas", tornam inócuas as ações da Justiça.

Nesse passo, é conveniente ressaltar o credor continua amargando o prejuízo, sendo cabível a adoção excepcional de medidas atípicas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do direito de viagens ao exterior dos executados.

Há que se considerar que se os executados não dispõem de dinheiro suficiente para o pagamento de seus débitos, também não dispõem de numerário para custear as

dispendiosas viagens ao exterior. Atualmente no Brasil apenas viaja para o exterior as pessoas com alto padrão aquisitivo, tendo em vista a alta do dólar e o período de recessão econômica.

No mesmo sentido, se não possuem de veículos, também não precisarão de carteira de habilitação para dirigir.

Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 605/607 para determinar a suspensão da carteira de habilitação dos executados e do direito de viajar para o exterior, até o pagamento da dívida perseguida no presente feito executivo.

Oficie-se ao DETRAN/DF e à Polícia Federal sobre as vedações imposta aos executados, que deverão ser anotadas nos sistemas de cada órgão, eis que seria inócuo determinar a apresentação das CNH's e dos passaportes.

Intime-se o credor para se manifestar se pretende a adoção de outra medida executiva. Caso contrario, o processo será suspenso nos termos do artigo 921, III do NPCP.

Planaltina - DF, terça-feira, 11/10/2016 às 17h50.